



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 177/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação e manutenção do Portal da Transparência em Tempo Real no âmbito do Município de Ibatinga e dá outras providências.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe instituir, no Município da Estância Turística de Ibatinga, a obrigatoriedade de atualização em tempo real do Portal da Transparência da Prefeitura e da Câmara Municipal, contendo informações sobre receitas, despesas, contratos, convênios e folha de pagamento de servidores e agentes políticos.

O projeto também determina que os Poderes Executivo e Legislativo mantenham, em seus sites oficiais, de forma clara e acessível, os dados previstos e sujeita os responsáveis pelo descumprimento às penalidades da legislação vigente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proposta se insere nesse âmbito, pois trata da divulgação de informações sobre receitas, despesas, contratos, convênios e folha de pagamento de servidores e agentes políticos, matéria que se relaciona diretamente com a transparência da gestão pública e com o direito fundamental do cidadão à informação, consagrado nos arts. 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A legislação federal, notadamente a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), já consagra o dever de publicidade ativa, a transparência na divulgação de dados e de disponibilizar informações em linguagem acessível e atualizada.

Sob o aspecto material, portanto, o tema é legítimo e guarda pertinência com o interesse local.

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

Contudo, sob o aspecto formal, a definição de procedimentos, prazos e conteúdos obrigatórios para divulgação, bem como a implantação e gestão de sistemas eletrônicos de transparência, configuram atribuições típicas da Administração Pública, de natureza administrativo-tecnológica, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, no âmbito da Prefeitura Municipal; e, na Câmara Municipal da Mesa Diretora.

O projeto, ao determinar que o Poder Executivo mantenha e atualize em tempo real o Portal da Transparência, fixando regras de funcionamento, conteúdos obrigatórios e prazos de publicação, acaba por interferir na estrutura administrativa e operacional da Prefeitura, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da CF e art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, o estabelecimento de sanções pelo descumprimento e a definição de métodos de gestão e alimentação de sistemas ultrapassam os limites da função normativa do Legislativo, representando ingerência indevida na esfera executiva e violando o princípio da separação de poderes.

No que tange ao Poder Legislativo, quanto à fixação de regras e determinações administrativas para a Câmara Municipal, de mesmo modo, se inserem na competência exclusiva da Mesa Diretora.

A matéria de transparência e publicidade já é amplamente regulamentada em nível nacional, cabendo aos entes federativos apenas executar e implementar as obrigações legais.

Nesse sentido, o E. TJSP:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Visto. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana - Criação do "Portal da Transparência Pública" em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista - Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003462-82.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2011; Data de Registro: 13/07/2011)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2025.

Ibatinga, 20 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

